

BREVES APONTAMENTOS SOBRE A COMUNIDADE QUILOMBOLA DE ALCÂNTARA E O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO E À PROPRIEDADE

Ellen Akemy KUROCE¹

Resumo: O presente trabalho visa analisar o direito das comunidades quilombolas de se autodeterminar como comunidades tradicionais para assim serem tratadas, permitindo que seus direitos sejam reconhecidos por instrumentos nacionais e internacionais. O estudo será limitado às comunidades quilombolas do Município de Alcântara e a violação ao direito de propriedade pelo governo brasileiro que desapropriou suas terras e ameaça expandir suas atividades em busca de uma inexistente corrida espacial e tecnológica. Para tanto, utilizar-se-á o método científico dedutivo, partindo de premissas gerais relacionadas à temática tratada para chegar a uma conclusão.

Palavras-chave: Comunidades Quilombolas. Autodeterminação. Propriedade.

INTRODUÇÃO

Quanto às comunidades de povos tradicionais no Brasil, muito se discute acerca dos nativos indígenas e seus direitos, mas as comunidades de remanescentes quilombolas são pouco mencionadas neste debate. Tais comunidades foram formadas à época colonial por escravos que fugiam da subordinação ao povo branco que colonizou as Américas e até hoje permanecem em coletividade.

Assim como ocorre em relação ao povo indígena, a ignorância acerca do modo de vida e culturas perpetuadas nas comunidades remanescentes de quilombos leva à violação de seus direitos. Desse modo, este trabalho faz breves apontamentos acerca dos direitos de tais comunidades como tribais a fim de garanti-los, dando enfoque à comunidade quilombola do Município de Alcântara, no Maranhão, que constantemente sofre com ações do próprio Estado brasileiro.

Utilizar-se-á o método científico dedutivo, pois a partir de conceitos e premissas gerais, como definições de comunidades tradicionais e direito à propriedade, para se chegar a uma conclusão, qual seja a definição e situação dos quilombos localizados no município de Alcântara.

¹ Graduanda do 8º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Membro do Grupo de Estudos de Direito Internacional Público e Privado (Toledo Prudente), do International Law Students Association (ILSA) do Chapter Toledo Prudente e do Núcleo de Estudos em Tribunais Internacionais da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. E-mail: akemykuroce@hotmail.com.

1 DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS NO BRASIL

A história do Brasil é manchada com a colonização europeia e a perpetuação da escravidão de povos considerados inferiores, como africanos e indígenas. A escravidão africana durou mais de um século, iniciando-se no século XVI até meados do século XIX e durante todo esse período enorme número de africanos eram trazidos ao Brasil como animais e aqui assim tratados, se submetendo às vontades dos brancos e sendo privados de exercer sua cultura.

Escondidos, realizavam suas manifestações culturais e religiosas, daí originando-se o preconceito em torno de qualquer cultura africana. Assim ocorre com as práticas candomblés e umbandistas, ainda vistas como algo relacionado à maldição, sempre dotadas de cunho negativo ou “negro”, posto que esta palavra ainda denota algo negativo, fruto do preconceito racial.

Antes da abolição da escravatura em 1888, e se tornando insustentável permanecer na condição de escravos, estes procuravam fugir dos quilombos em busca de liberdade. Muitas das vezes eram pegos por seus proprietários que os levavam de volta às suas fazendas e ainda eram submetidos à castigos desumanos. Quando a fuga era empreendida com sucesso, se viam desolados pois não tinham aonde recorrer, situação que também ocorreu após a abolição da escravatura, pois mesmo livres, os negros não tinham espaço no Brasil.

Em vista disso, os fugitivos começaram a se organizar em comunidades fora das amarras dos senhores de engenho. Essas comunidades foram denominadas de quilombos. Dentro destas, a população africana era livre para exercer suas práticas culturais e religiosas sem qualquer intervenção, podendo se organizar em tribos, como eram à princípio na África e que foi deturpado pela escravidão, que juntou todos os negros sem qualquer respeito às suas culturas.

Ocorre que mesmo com inúmeros quilombos existentes no Brasil até os dias atuais perpetuando suas raízes culturais, não há visibilidade, e com isso o seu direito à autodeterminação como comunidades tradicionais advindas da África e à propriedade do local onde habitam desde à época colonial são desrespeitados pelo próprio governo que deveria garantir esses direitos.

Essa situação é muito evidente com as comunidades quilombolas localizadas no

município de Alcântara, no Maranhão, local onde o governo brasileiro implantou sua base de lançamento de foguetes, expulsando os quilombolas da região e os realocando para outros locais desrespeitando o seu direito à terra, bem como direitos culturais, pois as comunidades foram juntadas sem distinção de sua origens, misturando-se as tribos que praticam manifestações diferentes.

2 OS DIREITOS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE ALCÂNTARA

As comunidades quilombolas, reconhecidas como comunidades tradicionais podem ser inseridas no conceito de comunidade tribal para fins de aplicação da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, pois o artigo 1º deste instrumento reconhece a autodeterminação dos indivíduos com a identidade tribal e que, em conjunto, suas condições sociais, culturais e econômicas distinguem-se da coletividade nacional e estão regidos, total ou parcialmente por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial.

Dentro desse conceito se encaixam perfeitamente as comunidades quilombolas, definidas pelo art. 2º do Decreto Presidencial nº 4.887/2003 como “os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”.

Logo, o elemento essencial à formação e caracterização de uma comunidade como quilombola é a autodeterminação de seus indivíduos como tais. A autodeterminação como um princípio reconhecido internacionalmente que se baseia na consciência dos indivíduos de suas origens étnicas e culturais, o que permite que se aglomerem em grupos formando povos ou comunidades que se auto reconhecem como tradicionais. A legislação brasileira inovou ao reconhecer o direito de propriedade das comunidades quilombolas sobre os territórios nos quais exercem suas manifestações culturais no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, em consonância com o previsto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (artigos 14 e 15). O procedimento se inicia com a certificação do reconhecimento da comunidade como quilombola pela Fundação Palmares para posterior titulação da propriedade a ser determinada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Entretanto, a realidade se mostra diferente, pois apenas um número ínfimo de comunidades conseguiu ter tal direito registrado, ainda que a quantidade de comunidades provenientes de quilombos no Brasil sejam milhares.

As comunidades quilombolas do município de Alcântara tiveram seus direitos como comunidades tradicionais violados com a instalação do Centro de Lançamento de Alcântara pelo Força Aérea Brasileira em 1983, o que ocasionou a desapropriação da terra nas quais quilombolas viviam e que passariam a ser destinada às atividades aeroespaciais. As comunidades foram obrigadas a se retirarem do local e se instalarem em agrovilas, mas essa realocação fez com que não mais tivessem acesso à terras férteis e locais onde seus antepassados estavam enterrados, bem como não respeitou a divisão feita entre as comunidades, que foram misturadas na realocação, e todos esses fatores afetaram suas práticas culturais.

O Centro de Lançamento de Alcântara desenvolve projetos de ampliação, o que implicaria na retirada de mais quilombolas de suas propriedades. Também representa uma ameaça a sobrevivência dessas comunidades os recentes encontros entre os governos brasileiro e norte-americano para o fim de permitir que o último também faça uso do centro de lançamento.

CONCLUSÃO

Diante dessa situação, as comunidades quilombolas da região do município de Alcântara/MA se veem em situação de vulnerabilidade com sua existência constantemente ameaçada pelo próprio governo brasileiro, o mesmo que os deveria tutelar e garantir seus direitos. Com base nisso as comunidades de Alcântara já denunciaram o Brasil pelas violações de seus direitos humanos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, incluindo o direito à liberdade de associação, à proteção da família, à propriedade privada, à circulação e residência e o direito de igualdade perante à lei. A petição fora aceita pela Comissão, entretanto sem desdobramentos até o momento.

Tendo em vista que a situação das comunidades não se alterou até a atualidade, sendo constantemente anunciados planos de expansão do centro de lançamento que os afetará mais ainda, as comunidades de Alcântara também fizeram denúncias junto à Organização Internacional do Trabalho por violação do Brasil à Convenção nº 169

da mesma organização, principalmente em relação ao direito de consulta, pois em nenhum momento concordaram com as intervenções do governo tampouco estavam cientes.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Apresentação. *In*: SHIRAISHI NETO, J. (org.). **Direito dos Povos e das Comunidades Tradicionais no Brasil**: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional. Manaus: UEA, 2007.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Os Quilombolas e a Base de Lançamento de Foguetes de Alcântara**: laudo antropológico. Brasília: MMA, 2006. v. 2.
- ANJOS, Rafael Sânzio Araújo dos. **Quilombolas**: tradições e cultura da resistência. São Paulo: Aori Comunicações, 2006.
- ARRUTI, José Maurício. **Mocambo**: Antropologia e História do processo de formação quilombola. EDUSC, Bauru, São Paulo: 2006.
- BASTIDE, Roger. **Estudos Afro-brasileiros**. São Paulo: Perspectiva, 1983.
- MAZZUOLI, Valério. **Curso de Direito Internacional Público**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- MAZZUOLI, Valério. **Curso de Direitos Humanos**. 4 ed. São Paulo: Método, 2017.
- MORIM, Júlia. **Quilombolas de Alcântara/MA**. Pesquisa Escolar Online, Fundação Joaquim Nabuco, Recife. Disponível em: <http://basilio.fundaj.gov.br/pesquisaescolar/>. Acesso em: 4 abr. 2019.
- SILVA, Nelson do Valle. Extensão e Natureza das Desigualdades Raciais no Brasil. *In*: LYNN, Huntley; GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo (Org.). **Tirando a máscara**: ensaios sobre o racismo no Brasil. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 33-51.
- VITORELLI, Edilson. **Estatuto da Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas**. Salvador: Editora Juspodivm, 2012.